INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Participação da Criança em Contextos de Proteção: Análise Documental Comparativa entre Portugal e Brasil

Letícia Maria Medeiros Ribeiro

Mestrado em Psicologia Comunitária, Proteção de Crianças e Jovens em Risco

Orientadora:
Nadine Elisabete Fernandes Gomes Correia, Investigador Júnior
CIS-IUL
ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Co-Orientadora:
Cláudia Sofia Dinis Camilo, Investigador Júnior
ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2025

CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Psicologia

Participação da Criança em Contextos de Proteção: Análise Documental Comparativa entre Portugal e Brasil

Letícia Maria Medeiros Ribeiro

Mestrado em Psicologia Comunitária, Proteção de Crianças e Jovens em Risco

Orientadora:
Nadine Elisabete Fernandes Gomes Correia, Investigador Júnior
CIS-IUL
ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Co-Orientadora:
Cláudia Sofia Dinis Camilo, Investigador Júnior
ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2025

Nenhuma política de proteção é completa
sem a voz de quem mais precisa ser ouvido.

Agradecimentos

Esta etapa é um marco valioso para a conclusão de um passo importante na minha vida. A entrega da dissertação representa diferentes camadas, além de uma grande realização pessoal, sobre os diferentes obstáculos e ferramentas que precisei desenvolver ao longo do processo. Por vezes, os caminhos podem ser desafiadores, mas carregam aprendizados valiosos e cheios de potência.

Nada disso seria possível se eu não acreditasse na minha capacidade e não estivesse ao lado de pessoas tão especiais, que me ajudaram e me deram força em momentos de tanta ansiedade. Precisei recorrer, em diversos momentos, ao meu pai, Avacy e minha mãe, Jaslene, que me ouviram e acalmaram mesmo de longe, sempre acreditando em mim, do início ao fim. Aos meus amigos, amigas e amigues, que nunca me abandonaram, mesmo quando eu achei que não conseguiria, me dando animo e vontade de persistir. Agradeço individualmente, cada um de vocês: Raphael, Sara, Letícia Almeida, Antônio, Marina, Bianca, Dudu, Mariana Nunes, Mariana Messias, Carolina, Sofia, Andrezza, Rafael, Tarcísio, Victor, João, Leo, Lívia, Maria Eduarda e Allycia. A minha Psicóloga, Mônica e a minha irmã Nathália. As minhas orientadoras, Nadine e Claudia, por não desistirem de mim e por terem me auxiliado em todas as etapas da escrita, em diferentes horas do dia, com muita disponibilidade, sou muito grata.

Aos meus colegas de estágio, que tanto me ajudaram e incentivaram, me dando apoio e fortalecendo minha escrita com pesquisas e referências. Ao meu gato, que me fez companhia enquanto eu escrevia e ficava por horas em frente ao computador, sendo aquela dose de fofura necessária no decorrer do meu dia.

Sou grata ao que a experiência em Portugal me proporcionou, aos amigos que fiz e as oportunidades que eu tive. O mestrado acaba por ser a conclusão de tudo isso, além de me fortalecer enquanto profissional e enquanto pessoa. Não poderia deixar de agradecer também, as minhas crianças do estágio, que me ensinaram tanto e me fizeram olhar sob perspectivas tão genuínas e individuais, adentrando no universo delas, o que contribuiu de forma imensa para minha escrita e minha visão sobre o tema.

Resumo

A garantia do direito à participação da criança em processos que lhe dizem respeito constitui um pilar central do sistema de proteção, consagrado nos Artigos 12.º e 13.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. A sua efetivação, contudo, enfrenta desafios complexos ao nível legal, prático e cultural, que se estendem aos sistemas de proteção e dos seus profissionais. O objetivo principal desta dissertação é analisar comparativamente o enquadramento legal do direito à participação da criança nos sistemas de proteção de Portugal e do Brasil. Para tal, foi conduzida uma análise documental comparativa de um total de 13 documentos legais e orientadores, de ambos os países, incluindo documentos como a Lei n.º 147/99 e a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança, em Portugal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil. A análise, fundamentada nos modelos teóricos de Lundy (2007) – Espaço, Voz, Audiência e Influência – e de Bouma et al. (2018) – Informar, Ouvir e Envolver, foi processada através do *software* MAXQDA, resultando em 285 unidades de registro codificadas em cinco categorias. Os resultados demonstraram um contraste expressivo: Portugal evidencia uma maior representação na previsão normativa da "voz" e do "espaço", enquanto o Brasil apresenta um discurso legal mais incisivo sobre a "influência" e o "envolvimento da família". A discussão crítica, a partir do modelo bioecológico de Bronfenbrenner (2006), salienta que essa diferença reflete os distintos contextos socioinstitucionais, exigindo a participação das crianças nos contextos de proteção uma ruptura com paradigmas adultocêntricos e uma redistribuição efetiva de poder.

Palavras-chave: Participação das Crianças; Contextos de Proteção; Análise Comparativa; Portugal; Brasil.

Nota: A presente dissertação está escrita integralmente em português do Brasil

Abstract

The right of children to participate in decisions affecting their lives is a foundational principle of child protection, enshrined in Articles 12 and 13 of the Convention on the Rights of the Child. However, the effective realization of this right remains constrained by complex legal, institutional, and cultural challenges that permeate protection systems and their practitioners. This study conducts a comparative analysis of the legal frameworks governing children's participation rights in Portugal and Brazil. Thirteen key legal and policy documents from both countries were examined, including Portugal's Law No. 147/99 and the National Strategy for the Rights of the Child, and Brazil's Statute of the Child and Adolescent. Guided by Lundy's (2007) model of Space, Voice, Audience, and Influence, and Bouma's (2018) framework of Inform, Listen, and Involve, the analysis was performed using MAXQDA software, producing 285 coded units across five thematic categories. Results indicate a clear contrast: Portuguese legislation gives greater normative weight to "voice" and "space," while Brazilian law emphasizes "influence" and "family involvement." Interpreted through Bronfenbrenner's bioecological model (2006), these findings suggest that such divergences mirror distinct socio-institutional contexts. Ensuring meaningful child participation within protection systems therefore demands a shift away from adult-centric paradigms and toward a genuine redistribution of power.

Keywords: Children's Participation; Protection Contexts; Comparative Analysis; Portugal; Brazil.

Índice

Introdução 2

CAPÍTULO I - Enquadramento Teórico 4

1.1. Participação: Conceitos e paradigmas 4

1.2. Participação: Teorias e modelos 8

1.3. Participação das crianças em contexto de proteção 10

1.4 Objetivos 14

CAPÍTULO II - Método 15

2.1 Contexto de proteção em Portugal e no Brasil 15

2.2 Documentos legais 18

2.3 Procedimento e análise de dados 20

CAPÍTULO III – Resultados 22

CAPÍTULO VI – Discussão 29

Limitações e sugestões para estudos futuros 32

Referências 34

Introdução

O direito das crianças à participação é de suma importância no âmbito das políticas públicas e das iniciativas de proteção à infância, baseando-se no reconhecimento de que elas são cidadãos de direitos e agentes ativos em processos decisórios que afetam suas vidas (ONU, 1989). A participação das crianças não só fortalece sua a autonomia e desenvolvimento, mas também contribui para a eficácia das políticas e práticas, em diferentes áreas, garantindo que suas perspectivas e necessidades sejam consideradas (Lansdown, 2011). Esse direito é promovido através de diversos marcos legais nacionais e internacionais, como a convenção sobre os direitos da criança (Organização das Nações Unidas [ONU], 1989).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989, com o objetivo de fortalecer os mecanismos internacionais de responsabilização, solidariedade e cooperação para a promoção do bem-estar e a garantia dos direitos das crianças em todo o mundo (ONU, 1989). Além disso, a CDC proclama que a infância é uma fase que demanda cuidados específicos, proteção integral e a existência de um ambiente afetivo, reconhecendo a criança como sujeito de direitos em desenvolvimento e a importância das interações que estabelece com os adultos (ONU, 1989).

A CDC foi quase que universalmente aceita. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 24 de setembro de 1990 e em Portugal dia 21 de setembro de 1990. De acordo com o Artigo 12 da Convenção, um dos artigos mais citados na literatura e que reflete um avanço significativo na forma como as crianças são vistas nas sociedades contemporâneas, os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de expressar livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. O direito das crianças de participar é relevante desde o nascimento em diante (ONU, 1989). Portanto, o Artigo 12 deve ser aplicado a crianças de todas as idades (Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, 2005, 2009).

O artigo 13 complementa o artigo 12 acentuando a importância da liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança (ONU, 1989). Ou seja, a participação não se restringe apenas à utilização da linguagem verbal, mas também a diversos outros mecanismos, inclusive lúdicos, para deixar a criança confortável e expor seus pensamentos da forma que for possível, de acordo com as suas características e preferências. Para além disso,

"o exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias: a) ao respeito dos direitos e da reputação de outrem, ou b) à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas" (ONU, 1989). Esses dois artigos, quando combinados, representam um marco na proteção e promoção dos direitos das crianças, especialmente no que se refere à sua participação na comunidade.

Documentos como as Diretrizes das Nações Unidas para os Cuidados Alternativos de Crianças (ONU, 2010) enfatizam a participação como um eixo central na proteção de crianças em situações de vulnerabilidade, visando a prevenção de violações e a promoção de ambientes seguros, relacionais e inclusivos. A integração da participação das crianças em contexto e em políticas de proteção não apenas assegura o cumprimento de obrigações legais, mas também fortalece a responsabilidade e a eficácia das intervenções (Tisdall & Punch, 2012). Portanto, é relevante considerar a participação das crianças em contexto de proteção e a sua implementação prática exige a criação de mecanismos acessíveis e adaptados às diferentes etapas do desenvolvimento infantil, assegurando que as vozes das crianças sejam não apenas ouvidas, mas que também influenciem decisões que lhe afetem.

A presente dissertação inicia-se com uma contextualização sobre o direito à participação das crianças, com enfoque no contexto de proteção, baseada nos Artigos 12 e 13 da CDC. Em seguida, definições de participação e conceitos-chave são discutidos, como os conceitos de poder (Foucault, 1988), voz e representação (Percy-Smith, 2016; Vergnaud, 1998; Tomás, 2019), além de modelos teóricos como os de Lundy (2007) (propondo as dimensões de participação *Espaço, Voz, Audiência, Influência*) e Bouma et al. (2018) (sugerindo os níveis de participação *Informar, Ouvir, Envolver*). Estes modelos são utilizados para examinar documentos legais de cada país, com base numa análise documental comparativa. Especificamente, foram identificadas e analisadas leis, políticas públicas e diretrizes institucionais de ambos os países – e.g., em Portugal, analisam-se documentos como a Lei n.º 147/99 e a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020) e, no Brasil, o foco recai sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n.º 8.069/90). O modelo bioecológico de desenvolvimento de Bronfenbrenner (2006) e o modelo de participação desenvolvido com base neste, de Gal (2017), complementam a análise. Por fim, os resultados são discutidos e apresentadas as limitações e sugestões para estudos futuros.

CAPÍTULO I - **Enquadramento Teórico**

1.1. Participação: Conceitos e paradigmas

Embora existam diferentes definições de participação, concorda-se que ela é mais significativa quando está enraizada na vida cotidiana das crianças (Percy-Smith & Thomas, 2010). Pesquisas demonstram que a qualidade das interações entre crianças e seus cuidadores, ou seja, indivíduos que assumem a responsabilidade pelo bem-estar físico, social e emocional de outra pessoa, é marcada por diálogo genuíno, respeito mútuo e abertura à expressão, o que se configura por constituir uma base para o desenvolvimento da capacidade participativa (Lundy, 2007; Hart, 1992). Como estabelece o Artigo 12 da CDC (ONU, 1989), a criança deve expressar e ver consideradas as suas ideias, e esse processo é indissociável do respeito à dignidade humana e da construção de sociedades verdadeiramente inclusivas, onde crianças, enquanto cidadãs ativas e dotadas de agência, cocriam os espaços que habitam (Tisdall, 2013).

Desse modo, Hart (1992) foi dos primeiros autores a refletir sobre o conceito de participação, entendendo a participação como algo que consiste num processo de partilha das decisões que afetam a vida de cada um, incluindo as crianças. Hart (1992) afirma que as crianças têm que ser mais participativas, para conseguir desenvolver e aprimorar as noções de comunidade e seus direitos enquanto cidadãos.

A noção de agência é importante para o estudo da participação, onde, não implica uma autonomia absoluta, mas sim o reconhecimento de que crianças, dentro de suas capacidades evolutivas, podem e devem participar ativamente de decisões que impactam suas vidas (Hart, 1992). Nesse sentido, a Escada da Participação, proposta por Hart (1992), oferece um modelo analítico que varia desde níveis não participativos, como a manipulação e a decoração, até formas genuínas de participação, nas quais crianças compartilham poder decisório com adultos. Embora o autor reconheça a relevância da família na aprendizagem, é bastante expressiva a tendência universal das famílias para negligenciarem a voz da criança. Esse modelo destaca a importância de superar a participação simbólica, em que a opinião das crianças é ouvida, mas não exerce influência real, rumo a uma participação autêntica.

De modo complementar, Liebel (2012) ressalta que a agência infantil não pode ser analisada fora de contextos socioculturais e de poder. Crianças em situações de marginalização – como as de comunidades pobres e vulneráveis, indígenas ou em situação de rua – frequentemente desenvolvem estratégias de resistência e autoproteção que desafiam noções adultocêntricas de incapacidade.

Na mesma linha, Shier (2001) propôs um modelo teórico que sugere cinco níveis de participação: (1) As crianças são ouvidas; (2) As crianças são estimuladas a expressar as suas opiniões; (3) As opiniões das crianças são tidas em conta; (4) As crianças são envolvidas nos processos de tomada de decisão; e, por último, (5) As crianças partilham o poder e a responsabilidade nas tomadas de decisão. O autor associa a cada um desses níveis três graus de compromisso dos adultos: Abertura, Oportunidades e Obrigação, os quais visam operacionalizar o empoderamento das crianças. Convém notar que este modelo não pretende substituir a Escada da Participação de Hart (1992), mas oferecer uma ferramenta complementar para que investigadores e profissionais possam analisar com maior especificidade as diversas dimensões envolvidas no processo participativo.

Em síntese, a agência infantil, quando garantida, fortalece não apenas os direitos individuais da criança, mas também promove uma cultura democrática, preparando-as para uma cidadania ativa e responsável (Lansdown, 2011; Percy-Smith & Thomas, 2010). Para que isso ocorra, é essencial combinar marcos legais – como a CDC (ONU, 1989) e o ECA (Lei n.º 8.069/90) – com metodologias participativas que assegurem que a voz das crianças seja não apenas ouvida, mas consideradas e transformadas em ação (Lundy, 2007). O exercício da participação é, assim, um mecanismo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva, que não apenas protege, mas respeita a criança como um agente capaz de influenciar os ambientes e as decisões do contexto em que vive (Tisdall, 2013; Gal, 2017).

As dinâmicas de (redistribuição de) poder, os processos de expressão da voz e os mecanismos de representação (e.g., política, cívica) constituem eixos centrais para compreender a participação das crianças (Lundy, 2007; Tisdall, 2013). Tais dimensões desafiam criticamente os paradigmas tradicionais que opõem adultos (como detentores exclusivos de poder e agência) e crianças (como meras receptoras de proteção dos adultos), reconhecendo-as como atores sociais, com competência para participar (Prout & James, 2015).

A palavra poder, na esfera social, seja pelo indivíduo ou instituição, define-se como a probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, mesmo contra resistências, mobilizando forças econômicas, sociais ou políticas para obter resultados (Weber, 2012). Muito embora, alguns autores acreditem que esse poder possa ser exercido de forma consciente ou não, a infância pode envolver dinâmicas que envolvam mecanismos de poder e controle, mais ou menos deliberados (Foucault, 1988). Esses mecanismos, sustentados por discursos médicos, psicológicos e jurídicos, podem envolver visão generalizada da infância e das crianças, enquanto dependentes dos adultos (Foucault, 1984). Ou seja, encarando a criança

como sendo moldada para cumprir os papéis que a sociedade determina. Nessa perspectiva, o poder não se exerce apenas de forma repressiva, mas também através de discursos que produzem verdades sobre a infância (Foucault, 1988).

De uma perspectiva Foucaultiana, o poder é descrito como uma relação dinâmica que se exerce através da ação, não como uma entidade centralizada ou posse estática, mas como uma força que circula nas redes de relações sociais (Foucault, 1979). Nesse sentido, o poder não é algo que se detém, mas que se pratica e se atualiza constantemente, funcionando como um mecanismo inerente à organização das sociedades. Contudo, sua natureza produtiva, manifestada em discursos, normas, saberes e práticas cotidianas, exige uma reflexão crítica sobre seus efeitos, especialmente quanto ao risco de naturalização de hierarquias e ao abuso de autoridade. Para Foucault (1979), o poder não é intrinsecamente negativo, mas sua operação deve ser desvelada, pois se entrelaça com mecanismos de controle que definem o que é legítimo, normal ou desviante e que podem constituir barreiras à promoção da participação das crianças.

Por exemplo, a persistência de diversos mitos e crenças culturais que associam a incapacidade de participação das crianças à suposta imaturidade, reforçando a autoridade unilateral dos adultos na tomada de decisões, é contrariada por diversas iniciativas e recomendações recentes. Um exemplo é a Estratégia Europeia para os Direitos da Criança (Comissão Europeia, 2021), que ouviu mais de 10.000 crianças. Este processo estabeleceu um novo padrão para a participação das crianças em políticas da UE, mostrando que as crianças são detentoras de direitos e especialistas em suas próprias vidas. De fato, os mais jovens podem expressar os seus sentimentos, interesses e, através de metodologias adaptadas, contribuir com perspectivas únicas sobre políticas, serviços e decisões que os impactam (Comissão Europeia, 2021), desenvolvendo uma autonomia progressiva, quando providos de espaços seguros para a sua expressão e consideração (Lundy, 2007). O principal obstáculo à participação das crianças não reside, na maioria das vezes, na sua capacidade ou competências, mas sim na necessidade de criar mecanismos e condições que permitam assegurar formas de comunicação ajustadas às suas características (e.g., desenhos, jogos e atividades lúdicas) (Conselho da Europa, 2016). Assim, é fundamental incentivar as crianças na tomada de decisões e promoção dos seus direitos, para que elas consigam exercer seu papel na sociedade. Este é um passo desafiante, tendo em vista que parece existir um medo de enfraquecer a autoridade que os adultos exercem sobre as crianças, diminuindo seu controle. Alguns autores referem a necessidade de empoderar as crianças, mobilizando recursos e estratégias para perseguir objetivos individuais e coletivos (Gallagher, 2008).

O direito a voz no processo de participação é outro pilar bastante expressivo, onde as crianças devem ser consideradas pessoas com agência, que têm direito ao respeito e cujas vozes devem ser não só ouvidas, mas consideradas (Percy-Smith, 2016). Como afirma Hart (1992), as crianças possuem autonomia para participar ativamente de decisões que as impactem, seja no âmbito familiar ou comunitário, expressando livremente suas perspectivas e tendo suas vozes valorizadas nos processos decisórios. Antigamente, como referido, as crianças eram vistas como dependentes dos adultos e sujeitas ao seu controle. Contudo, com as transformações sociais, o lugar da infância foi se reconfigurando, marcando a transição crucial de um paradigma protecionista para um paradigma de participação (Thomas, 2007). Essa mudança redistribui relações de poder entre adultos e crianças, reconhecendo a capacidade das crianças de lutar por seus direitos (Lansdown, 2011), ao mesmo tempo em que posiciona a criança como ator social dotado de competência para influenciar decisões sobre sua vida. Tal evolução fortalece a cidadania das crianças, aproximando-se de um modelo de sociedade inclusiva (ONU, 1989) e consolidando as crianças como detentoras de direitos, capazes de participar ativamente da construção de políticas e práticas que lhes dizem respeito.

O conceito de representação desenvolvido por Vergnaud (1998) demonstra que a participação das crianças necessita da integração entre a forma predicativa (expressão através de linguagem verbal e símbolos) e a forma operatória (engajamento em ações concretas e situações vivenciais), revelando como a representação se manifesta em múltiplas dimensões. Como destacam Clark e Moss (2011) em sua Abordagem Mosaico, as crianças representam seu mundo e expressam suas perspectivas através de diversas linguagens: narrativas orais, produções artísticas, jogos, brincadeiras e interações sociais. Essa compreensão exige que os mecanismos de participação reconheçam plenamente a competência semiótica das crianças (Kress, 1997), criando espaços que valorizem tanto a fala quanto a ação concreta, e adotando metodologias plurais adaptadas aos diferentes estágios de desenvolvimento.

Esta perspectiva mostra que a representação, na participação das crianças, não se reduz à expressão verbal, sendo um movimento mais amplo, em que até mesmo o silêncio pode constituir formas de entender e de se expressar sobre o mundo ao redor, influenciando-o. Este configura-se como um processo dialético entre ação e linguagem, onde a criança não apenas expressa ideias, mas as reconstrói através de práticas cotidianas (Vygotsky, 2008). Tal abordagem complementa e amplia a noção de voz participativa ao materializar o direito à expressão (Artigo 12 da CDC) em práticas tangíveis, validando formas não-verbais de comunicação como constitutivas da participação, e operacionalizando o conceito de autonomia progressiva através de suportes adaptados às capacidades em desenvolvimento das crianças.

Manifestar os seus interesses e expressar suas vontades é algo que é inerente a todo ser humano. Se consideradas cidadãos ativos, as crianças com a compreensão, capacidades, competências e comportamentos necessários, podem vivenciar e aprofundar o senso de democracia em diferentes contextos sociais (Menezes, 2003). Portanto, promover a participação das crianças é cultivar a prática democrática.

1.2. Participação: Teorias e modelos

A participação ativa das crianças traz benefícios tanto para seu desenvolvimento individual quanto para a sociedade como um todo (Lansdown, 2011). Uma teoria importante para enquadrar a participação das crianças é a Teoria da Autodeterminação (TDA), desenvolvida por Ryan e Deci (2000), que busca representar uma estrutura ampla para o estudo da motivação e personalidade humana a partir de três necessidades básicas: autonomia, competência, pertença. Inicialmente, ela explora como as pessoas, enquanto organismos ativos, buscam naturalmente evoluir, enfrentar desafios e integrar novas experiências em um senso coerente de si mesmas (Ryan & Deci, 2000).

No caso das crianças, a autonomia significa a capacidade progressiva de expressar suas opiniões com confiança e tomar decisões adequadas à sua fase de desenvolvimento, além de que demonstrar suas necessidades, interesses e capacidades, podem ser relevantes para o alcance de objetivos e resolução de problemas (Hart, 1992). Quando os adultos respeitam as escolhas das crianças e as envolvem em decisões, elas desenvolvem maior segurança e capacidade de participação (Percy-Smith & Thomas, 2010).

A competência promove a ideia de que participar não é apenas ter voz, sendo preciso desenvolver capacidades cognitivas, emocionais e sociais para se expressar e influenciar decisões. Isso inclui desde saber comunicar ideias (de múltiplas formas) até entender seus direitos e interagir criticamente com o mundo à sua volta (Clark & Moss, 2011).

Por fim, o sentimento de pertença está relacionado com a criança se sentir verdadeiramente integrada nos espaços que ocupa, seja na família, na escola, ou na comunidade (Ryan & Deci 2000). Quando percebe que suas opiniões são valorizadas e que tem um papel ativo nesses ambientes, seu engajamento e participação se fortalecem (Tisdall, 2013). Juntas, a autonomia progressiva, o desenvolvimento de competências e o sentimento de pertença, criam as condições ideais para que as crianças exerçam plenamente seu direito à participação (ONU, 1989), assumindo o papel central em suas próprias vidas e atuando como agentes ativos para transformar a comunidade em um lugar mais democrático e inclusivo.

O modelo bioecológico do desenvolvimento humano (Bronfenbrenner & Morris, 2006) fornece a base para compreender como a participação das crianças é influenciada por diferentes níveis de sistemas ambientais, tendo sido adaptado especificamente para o estudo da participação por Gal (2017). Segundo a autora, a participação das crianças ocorre através de uma complexa rede de interações que se estende desde suas relações imediatas até influências culturais mais amplas. No microssistema (Bronfenbrenner & Morris, 2006), composto por família, escola e grupos próximos das crianças, como os pares, as crianças desenvolvem suas primeiras experiências participativas. Gal (2017) destaca como essas interações cotidianas são fundamentais para construir a autoconfiança necessária à expressão e consideração das suas perspectivas. O mesossistema, que conecta esses ambientes, como a relação família-escola, pode ampliar ou limitar as oportunidades de participação, dependendo, por exemplo, da coerência entre os diferentes contextos (Bronfenbrenner & Morris, 2006). O exossistema envolve questões relacionadas com políticas ou culturas institucionais que, remetendo para estruturas práticas ou decisões instituídas, podem afetar as oportunidades reais de participação das crianças. O macrossistema envolve os valores, ideologias e normas culturais, estabelecendo as estruturas mais abrangentes que possibilitam ou impedem a participação das crianças. Esses sistemas mais amplos criam o plano de fundo cultural que valida ou nega a voz das crianças (Bronfenbrenner & Morris, 2006; Gal, 2017). O cronossistema, que incorpora a dimensão temporal (Bronfenbrenner & Morris, 2006), mostra como mudanças sociais e transições ao longo do tempo, tanto pessoais como nos contextos sociais, políticos e históricos, reconfiguram continuamente as possibilidades de participação. Assim, para compreender como a participação ocorre, considerando os diferentes sistemas que influenciam a vida das crianças e tendo em conta que a participação não se limita apenas as interações mais proximais e imediatas que ocorrem no microssistema, mas também decorre de influências mais distais, incluindo políticas públicas, normas culturais e fatores socioeconômicos (Bronfenbrenner & Morris, 2006; Gal, 2017).

Existem também modelos de participação que são importantes considerar, um desses modelos é o modelo de Lundy (2007), que busca analisar o direito das crianças a serem ouvidas e implementar o Artigo 12 da CDC. Esse modelo propõe quatro dimensões principais de participação, sendo eles: espaço, voz, audiência e influência. O espaço refere-se à necessidade de proporcionar ambientes seguros, confortáveis e acessíveis para a criança poder expor suas opiniões e participar (Lundy, 2007). A voz refere-se à necessidade de assegurar que as crianças tenham oportunidade de se expressar de forma autêntica, de múltiplas formas, atendendo às suas necessidades e caraterísticas (Lundy, 2007). A audiência diz respeito à existência de um

adulto ou organismo claramente identificado pelas crianças, que valorize as suas perspectivas e tenha o poder de as ouvir e levar em consideração nas tomadas de decisão (Lundy, 2007). Por fim, a influência, refere-se à importância de assegurar que as opiniões das crianças sejam devidamente consideradas na tomada de decisões (Lundy, 2007). Lundy acredita que a participação não é apenas um direito, mas um exercício essencial para a formulação de práticas e políticas mais inclusivas e, consequentemente, mais eficazes (Lundy, 2007). Esse modelo tem sido bastante utilizado e aplicado em diferentes áreas, como a educação de infância, mas sobretudo na área da proteção das crianças.

Outro modelo é o de Bouma et al. (2018), que também está alinhado com o artigo 12 da CDC (ONU, 1989) e os modelos de participação de Hart (1992) e Shier (2001). A partir destes modelos, Bouma et al. (2018) explorou o conceito de participação significativa, propondo três níveis: informar, ouvir e envolver, que variam de acordo com o grau de envolvimento e a responsabilidade que a criança tem no processo de decisão, tendo em consideração a sua idade e maturidade, tal como expresso na CDC (Bouma et al., 2018). O nível informar reitera o fato de as crianças serem informadas sobre seus direitos e os processos de tomadas de decisões sobre suas vidas. O nível ouvir refere-se ao direito das crianças de expressar suas opiniões, sendo ouvida por adultos com responsabilidade para tomar decisões. Por último, o nível envolver baseia-se na inclusão das perspectivas das crianças na tomada de decisões (Bouma et al., 2018). Este modelo permite assim considerar a participação das crianças nas diferentes fases do sistema de proteção, além de prever a sua informação e envolvimento. Bouma et al. (2018) reflete bastante sobre as dificuldades existentes em grupos mais vulneráveis, aos quais o sistema, nomeadamente o sistema de proteção, não consegue, muitas vezes, dar uma resposta adequada (e.g., crianças com necessidades específicas, dificuldades linguísticas, imigrantes, ou provenientes de contextos desfavorecidos). Assim, é necessário proporcionar mecanismos para que todas as crianças possam ser informadas, ouvidas e compreendidas. Este modelo tem sido importante para a prática e para a investigação no contexto de proteção, permitindo identificar lacunas e áreas de melhoria, vista à criação de sistemas mais inclusivos e respeitosos dos direitos das crianças.

1.3. Participação das crianças em contexto de proteção

A palavra *proteção* engloba ações, mecanismos e ferramentas que buscam resguardar o indivíduo de sofrimentos emocionais, traumas, inseguranças, ou situações ameaçadoras (Garbarino, 2017). A proteção das crianças, conforme estabelecido pela CDC (ONU, 1989),

possui um duplo desafio: por um lado, deve salvaguardar as crianças de perigos reais como violência, abuso e negligência (Garbarino, 2017), e por outro, precisa garantir seu direito fundamental à participação ativa nos processos que afetam suas vidas (Lundy, 2007). Essa proteção integral vai além da mera segurança física, abarcando também a preservação da integridade emocional e psicológica, crucial para crianças em situações de vulnerabilidade.

O direito das crianças à participação, em contexto de proteção, constitui um tema transversal a diversas áreas, da psicologia ao direito e ao serviço social (Lansdown, 2011). De fato, inúmeros jovens necessitam de locais de segurança e de acompanhamento especializado, seja para elaborar uma nova narrativa de vida, prevenir danos, garantir direitos ou simplesmente para se sentirem seguros (Bouma et al., 2018). A proteção das crianças não se limita a intervir em situações de crise, mas deve incluir ativamente a criação de ambientes seguros e acolhedores que promovam o desenvolvimento saudável e integral da criança (Hart, 1992).

De acordo com o modelo bioecológico de desenvolvimento humano de Bronfenbrenner (2006), o risco refere-se à probabilidade de ocorrência de eventos adversos que podem comprometer o bem-estar físico, emocional ou social de crianças e jovens. Esses riscos podem emergir de diferentes níveis ambientais, incluindo o microssistema, o mesossistema, o exossistema, o macrossistema e o cronossistema. A UNICEF (2008) reforça essa definição, destacando que situações como pobreza, negligência, violência e falta de acesso a serviços básicos aumentam a vulnerabilidade infantil, configurando-se como fatores de risco. Por outro lado, o perigo representa uma condição concreta e iminente que coloca a criança ou jovem em situação de dano, demandando intervenção. O ECA (Lei n.º 8.069/90) define perigo como situações de abandono, violência física ou sexual, exploração laboral ou negligência grave, que exigem ação imediata do Estado e da sociedade para proteção integral. A CDC (ONU, 1989), em seu Artigo 19, corrobora essa noção, estabelecendo a obrigação dos Estados em proteger crianças contra todas as formas de violência, abuso e maus-tratos.

Nesse sentido, a investigação sugere que intervenções focadas no fortalecimento dos vínculos familiares, mesmo em contextos de risco, podem reduzir significativamente os traumas secundários e promover resiliência, quando integradas à participação ativa das crianças, conforme consta na CDC (ONU, 1989). Contudo, quando a família falha em seu papel protetivo, cabe ao Estado intervir de forma a evitar novas violências, criando mecanismos participativos adaptados às diferentes idades e níveis de desenvolvimento (Lansdown, 2011). Programas que combinam acolhimento familiar com mediação de conflitos, em vez da institucionalização, demonstram maior eficácia para o desenvolvimento da criança. Como

ressalta Farrugia (2015), a institucionalização muitas vezes reforça dinâmicas de marginalização, tratando crianças como objetos de intervenção passiva, enquanto abordagens familiares promovem sua agência e reconhecimento social

Entende-se por instituições de proteção os locais que organizam e regulam os comportamentos de um conjunto de indivíduos dentro de uma determinada comunidade (Goffman, 2003). Esta perspectiva, clássica na sociologia, pode ser ampliada pela visão mais recente de Scott (2014), para quem as instituições são estruturas sociais multifacetadas que atuam através de elementos de regulação, normativos e culturais-cognitivos para conferir estabilidade e significado à vida social. Nesse sentido, o poder de regulação desses locais vai além das regras formais, se manifestando também através de valores internalizados e pressupostos compartilhados que guiam a conduta dos indivíduos. Desse modo, esses espaços podem acabar por exercer uma função social que segue um modelo adultocêntrico e potencialmente autoritário, manifestando relações de poder que moldam a subjetividade do outro e o enquadram numa visão generalizada do indivíduo (Foucault, 1988; Bujes, 2002). A relação de poder hierárquica é frequentemente reforçada pela própria natureza da intervenção, onde os profissionais detêm o conhecimento e a autoridade para decidir sobre o futuro da criança (Tisdall, 2013). Um desafio central que se coloca, consiste em compreender de que forma a participação das crianças pode ser pensada e promovida nos contextos de proteção, garantindo que as vozes das crianças não sejam meramente simbólicas, mas que estas exerçam real influência nos processos decisórios.

Nesse contexto, as teorias e modelos citados na secção anterior, abrangem a importância de se desenvolver estratégias para dinamizar essas situações. A participação das crianças em locais de proteção deve ser adaptada à sua idade, maturidade e contexto cultural (Lundy, 2007), podendo se manifestar em diferentes fases e decisões. Em processos terapêuticos e de avaliação, a participação pode ocorrer através de métodos adaptados como desenhos e jogos, permitindo que a criança relate suas experiências sem revitimização (Clark & Statham, 2005). Além disso, incluir as percepções da criança na definição do plano de intervenção terapêutica garante que suas necessidades e metas sejam consideradas (Shier, 2001). Em situações de conflito familiar, como separação dos pais, a mediação familiar pode incluir a expressão dos desejos da criança sobre arranjos de guarda e da mesma forma, em visitas supervisionadas, a criança pode se expressar sobre a dinâmica e frequência dos encontros (Gal, 2017). Em processos de reintegração familiar ou adoção, a criança pode ser ouvida sobre as decisões relacionadas com as mudanças necessárias na família de origem ou, no caso de adoção, conhecer e se manifestar, se a sua idade permitir, relativamente às famílias

candidatas (Bouma et al., 2018). Também em processos que envolvam acolhimento institucional ou familiar, por exemplo, as crianças podem expressar preferências sobre onde desejam viver (quando há opções seguras) e participar da organização do espaço, escolhendo objetos pessoais ou decorando seu quarto, o que ajuda a reduzir a ansiedade durante a transição (Bouma et al., 2018).

Em março de 2021, a Comissão Europeia adotou uma estratégia abrangente para os direitos da criança, que busca assegurar que todas as crianças na EU, em risco de pobreza ou exclusão social, tenham acesso a serviços essenciais como educação, saúde e habitação (Comissão Europeia, 2021). Essa iniciativa representa um avanço significativo na proteção das crianças, que visa implementar os princípios da CDC (ONU, 1989) na UE, garantindo que todas as políticas internas e externas respeitem e promovam os direitos das crianças, estando articulada a seis áreas com implicações diretas para crianças em situações de vulnerabilidade ou sob medidas de proteção: (1) participação na vida política e democrática; (2) inclusão socioeconômica; (3) combate à violência; (4) justiça adaptada às crianças; (5) transição digital; e (6) ação global da UE pelos direitos da criança. Essa estratégia propõe a criação de uma Plataforma Europeia para a Participação das Crianças, que conectará mecanismos locais, nacionais e europeus, abrangendo também o contexto de proteção. Um avanço particularmente relevante, é o reconhecimento de que a educação sobre direitos deve ser prioritária para crianças em contexto proteção. A Estratégia prevê, ainda, a produção de materiais adaptados a diferentes idades e necessidades cognitivas, além da formação obrigatória para profissionais sobre mecanismos de denúncia e participação das crianças.

A investigação de Bouma et al. (2018), por exemplo, analisou documentos, nos Países Baixos, relacionados à participação das crianças em contexto de proteção. A autora buscou por documentos que incluem leis, políticas públicas, diretrizes institucionais e estruturas teóricas que orientam a prática profissional no país. Os resultados sugerem que sendo este um país de forte compromisso para com os direitos das crianças, em alinhamento com a CDC (ONU, 1989), possui uma base legal forte para garantir a participação das crianças, embora a sua implementação prática ainda enfrente desafios. Os documentos analisados pela autora incluem a Lei de Juventude Holandesa (Países Baixos, 2015), uma lei que estabelece que as crianças têm o direito de expressar suas opiniões em todos os assuntos que as afetam, incluindo processos de proteção, adoção e acolhimento, desde o início. A lei também exige que os profissionais considerem essas opiniões de acordo com a idade e maturidade da criança. Foram também analisadas as diretrizes do conselho de proteção à criança, onde o Conselho de Proteção à Criança na Holanda (Dutch Child Protection Board, 2016) sugere como envolver as

crianças em processos decisórios. Essas diretrizes enfatizam a importância de criar um ambiente seguro e acolhedor para que as crianças se sintam confortáveis para expressar suas opiniões (Dutch Child Protection Board, 2016). No entanto, Bouma et al. (2018) destaca que a implementação prática dessas diretrizes enfrenta desafios, como a falta de formação dos profissionais e a dificuldade em adaptar a participação a idade e desenvolvimento da criança.

1.4 Objetivos

Esta investigação tem por objetivo analisar comparativamente a previsão do direito à participação das crianças (e.g., de que forma, em que fases do processo de promoção e proteção, em que atividades e decisões) em documentos legais e orientadores nos contextos de proteção do Brasil e de Portugal. O estudo propõe-se a comparar os enquadramentos conceituais e as compreensões subjacentes a este direito, utilizando as dimensões de Espaço, Voz, Audiência e Influência (Lundy, 2007) e os níveis de Informar, Ouvir e Envolver (Bouma et al., 2018). Por fim, busca-se compreender como os distintos contextos socioinstitucionais de cada país se manifestam na forma, nas fases do processo e nas atividades em que a participação das crianças é legalmente contemplada e promovida.

CAPÍTULO II - **Método**

2.1 Contexto de proteção em Portugal e no Brasil

A trajetória histórica de Portugal e do Brasil, ainda que interligada, criou estruturas de Estado e modelos de proteção social distintos. Portugal, após a Revolução dos Cravos (1974), consolidou uma democracia parlamentar estável e se integrou no projeto de *welfare state* europeu, desenvolvendo um sistema de proteção social centralizado e universalista (Capucha, 2005). Como nota Santos (2017), a adesão à então Comunidade Econômica Europeia em 1986 foi um marco crucial para a modernização e consolidação do seu Estado Social. Em contrapartida, o Brasil percorreu um caminho mais complexo. A sua redemocratização, realizada apenas com a Constituição Federal de 1988, percorreu duas décadas de regime autoritário. Como assinala Draibe & Riesco (2011), a constituição estabeleceu as bases para um Estado de bem-estar social de caráter universal, mas a sua implementação ocorre no contexto de uma república federativa extremamente desigual, com profundas desigualdades sociais e uma capacidade fiscal e administrativa muito diversa entre os seus entes federativos (Arretche, 2012). Esta estrutura federativa fragmentada, é um elemento crítico que distingue os dois contextos nacionais.

As realidades demográficas de Portugal e do Brasil impõem demandas distintas aos respectivos sistemas de proteção: Portugal, se caracteriza por uma população significativamente envelhecida e uma relativa homogeneidade cultural, fatores que, segundo Rodrigues (2018), tendem a facilitar o planejamento e a prestação de serviços sociais padronizados em todo o país. Em contraste, o Brasil se apresenta como um país de dimensões continentais e de grande diversidade, com uma pirâmide etária jovem e dinâmica (Camarano, 2014). Essa expressiva juventude demográfica é simultaneamente um potencial de desenvolvimento e um grande desafio, exigindo a formulação e implementação de políticas legitimamente eficazes nas áreas de educação, saúde e emprego para este segmento populacional. Adicionalmente, embora a miscigenação e a diversidade cultural sejam marcas identitárias do Brasil, elas refletem e são exacerbadas por desigualdades sociais profundas e históricas que se manifestam de forma aguda na população infantojuvenil (Sposati, 2009). Tal disparidade contextual é fundamental para a compreensão das diferenças observadas nas previsões normativas de participação.

Ambos os países, influenciados pela CDC, ao ratificá-la, se comprometeram a assegurar os direitos nela estabelecidos, e garantir que eles seriam respeitados, incluindo o direito das crianças à participação nos diversos assuntos que lhes dizem respeito. Os dois países, também,

desenvolveram sistemas de proteção das crianças, através de instrumentos legais como o ECA no Brasil (Lei n.º 8.069/90), e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) em Portugal (Lei n.º 147/99). Os dois sistemas são descentralizados e comunitários, assentes em estruturas locais, como os Conselhos Tutelares e de Direitos no Brasil e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) em Portugal, que operam em rede com políticas públicas de educação, saúde e assistência social. O princípio da participação da criança, tal como teorizado por Lundy (2007), que articula espaço, voz, audiência e influência, é um mandato legal em ambos os cenários.

O ECA, tido como Lei n.º 8.069/1990 (na sua redação atual), constitui um marco importante no Brasil, que trouxe benefícios para o direito de expressão e participação das crianças, principalmente nos âmbitos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito, por meio do estabelecimento de garantias processuais. Em consonância com o Artigo 12 da CDC, essa legislação assegura o direito à opinião da criança e do adolescente nos procedimentos que lhes dizem respeito. Tal garantia foi reforçada com a Lei n.º 13.431/2017, que exige a priorização da escuta especializada e do depoimento especial em casos de violência, garantindo que a criança seja ouvida em um ambiente protegido e acolhedor.

Além de garantir a voz individual, o ECA institucionalizou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o principal órgão de deliberação da política nacional, que é composto por representantes do governo e da sociedade civil, garantindo que as diretrizes sejam formuladas com base em princípios democráticos e consultivos; muitos locais de proteção no Brasil trabalham com documentos que possuem diretrizes do ECA e do CONANDA. Posteriormente, o princípio da participação foi estendido pela Lei n.º 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Esta lei estabelece princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas para crianças de até seis anos, enfatizando a importância da participação dos mais jovens na formulação dessas políticas e desmistificando a ideia de que a participação se restringe às idades mais avançadas. Por fim, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA] & Conselho Nacional de Assistência Social [CNAS], 2006) visa fortalecer a participação da sociedade civil na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo seu envolvimento ativo em questões relacionadas à convivência familiar e comunitária.

Em Portugal, o quadro legal de proteção é estabelecido pela LPCJP, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (na sua redação atual), que estabelece o regime jurídico de promoção e proteção

das crianças e jovens em perigo, sendo garantido o direito a serem ouvidas e a participarem nos processos que as envolvem. A Estratégia Nacional para os Direitos da Criança (2021–2024), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, reforça a relevância da participação ativa das crianças nas decisões que lhes dizem respeito, definindo prioridades nesse sentido. O sistema português, integrado na rede de proteção social europeia, beneficia de maior estabilidade e continuidade institucional (Ferreira, 2011; Guimarães & Ferreira, 2022), tendendo a privilegiar medidas de acolhimento familiar em vez do acolhimento residencial (Cardona, 2019). Esta abordagem é vista como um reflexo de uma política de desinstitucionalização mais consolidada na Europa.

Em contrapartida, o sistema brasileiro, conforme amplamente documentado na literatura, enfrenta o paradoxo de possuir uma legislação altamente progressista (o ECA) convivendo com uma prática institucional vulnerável (Rizzini, 2011). Siqueira e Dell'Aglio (2016) apontam que a institucionalização prolongada, a fragilidade dos programas de apoio sociofamiliar e a escassez de recursos resultam, na prática, na violação dos direitos que a lei pretende garantir, perpetuando um ciclo de exclusão. A falta de recursos e a grande disparidade regional comprometem a consolidação e a qualidade da atenção no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) (Silva, 2017), tornando a implementação da participação um desafio logístico e estruturalmente mais complexo do que a simples previsão legal.

Nas estratégias de implementação, ambos os países estabelecem planos para promover a participação das crianças. Portugal adota um modelo descentralizado, operacionalizado através das CPCJ, conforme estabelecido na LPCJP. O Brasil, por sua vez, estrutura a sua atuação por meio dos Conselhos Tutelares, com base no ECA.

Importa destacar que, antes da intervenção destes órgãos, são mobilizadas medidas protetivas preliminares. Em Portugal, estas incluem programas de apoio familiar através dos serviços de ação social municipal, intervenções em contexto escolar envolvendo professores e psicólogos, mecanismos de mediação familiar e atendimento nos Centros de Saúde e Serviços de Saúde Mental Infantil e Juvenil, conforme previsto na LPCJP e operacionalizado na Estratégia Nacional para os Direitos da Criança.

No Brasil, a rede de proteção inicial é acionada por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para famílias em vulnerabilidade, e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para situações de violação de direitos mais graves, conforme disposto no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Complementam esta rede as intervenções escolares, as mediações familiares e o acompanhamento pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS), tal como orientado pelo Plano Nacional de Promoção,

Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à de Convivência Familiar e Comunitária (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA] & Conselho Nacional de Assistência Social [CNAS], 2006) e pelo ECA. O objetivo central destas medidas é a prevenção, visando evitar o afastamento precoce da criança do seu núcleo familiar através de suporte psicossocial que fortaleça os vínculos familiares.

2.2 Documentos legais

O presente estudo, de natureza qualitativa, envolve a identificação e análise comparativa de documentos legais sobre o direito à participação da criança (i.e., até aos 18 anos de idade), no sistema de proteção, em dois contextos distintos: Brasil e Portugal.

O *corpus* documental é composto por um total de 13 documentos, escolhidos com base em critérios de inclusão (documentos legais, orientadores, com caráter vinculativo, emitidos por instituições governamentais de cada país) e os critérios de exclusão (documentos de caráter não legal, como exemplo de manuais produzidos por entidades não governamentais, como instituições ou associações profissionais) previamente definidos. Em Portugal, embora não constituindo documentos legal ou de caráter vinculativo, foram também incluídos dois documentos concebidos com vista à operacionalização prática de princípios estabelecidos em diplomas legais (e.g., LPCJP), inclusivamente documentos desenvolvidos/financiados por entidades públicas.

A partir destes critérios foi possível identificar uma seleção de documentos que envolvem o direito a participação da criança no contexto de proteção, em Portugal e no Brasil. Estes documentos, que englobam legislações primárias, diretrizes técnicas, resoluções de conselhos e estratégias nacionais de proteção, são de seguida detalhados.

Documentos legais referentes ao contexto de proteção, no Brasil:

1. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006): Foi analisado para identificar estratégias de participação no contexto do acolhimento institucional e familiar e dos processos de reinserção familiar. O documento é fundamental para entender como a voz da criança é considerada em decisões críticas que envolvem seu afastamento e retorno ao seio familiar.
2. Resolução nº 171, de 4 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA): Este documento orientador foi analisado por detalhar de forma explícita a operacionalização da participação de crianças e

adolescentes nas políticas públicas. Ele estabelece parâmetros concretos sobre como o direito à participação, conforme o Artigo 12 da CDC, deve ser concretizado através de espaços como conferências, conselhos e outros mecanismos de deliberação.

3. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Constitui o documento central da investigação. Foi analisado, minuciosamente, para mapear o enquadramento legal da participação em todos os níveis do Sistema de Garantia de Direitos, desde os princípios gerais da proteção integral e da prioridade absoluta até os mecanismos específicos de escuta e opinião em processos administrativos e judiciais.
4. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância: Foi examinado para investigar disposições específicas sobre a participação de crianças na primeira infância (0 a 6 anos). A lei avança ao prever a escuta da criança de forma adequada ao seu estágio de desenvolvimento, permitindo analisar como a participação é legalmente consolidada para esta faixa etária específica.
5. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991: Esta lei criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O documento foi analisado para compreender a estrutura, competências e atribuições deste órgão normativo e deliberativo, que é uma peça fundamental na formulação de políticas públicas e diretrizes que operacionalizam a participação das crianças no país.
6. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: Analisada para compreender as diretrizes legais sobre a "escuta especializada". Este documento é crucial para examinar os procedimentos específicos que garantem que a voz da criança seja colhida de forma protegida e técnica em situações de violência, evitando a revitimização e assegurando que seu relato seja considerado.
7. Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009): Este documento fornece diretrizes práticas para a operação de serviços de acolhimento. Foi examinado para verificar como a participação é incentivada no cotidiano dessas instituições, incluindo a criação de espaços de escuta, a participação na vida coletiva e a elaboração do plano individual de atendimento.

Documentos legais referentes ao contexto de proteção, em Portugal:

1. Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017): Este documento orientador foi analisado por operacionalizar os princípios da LPCJP na prática profissional. Detalha metodologias concretas sobre como conduzir a escuta e a

participação de crianças e jovens, adaptando-as à sua idade e maturidade, assegurando que o processo é realizado de forma significativa, protegida e ética.

2. Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2025: Este documento legal recentefoi examinado para identificar orientações políticas atualizadas e diretrizes governamentais específicas que impactam a implementação do sistema de proteção, com foco em eventuais desenvolvimentos ou reafirmações do compromisso com a participação das crianças nos processos de proteção.
3. Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025): Este material de apoio técnico foi analisado para compreender as recomendações práticas dirigidas a profissionais e instituições sobre como criar condições e implementar mecanismos de participação, indo além da audição em processos formais e abrangendo a participação no cotidiano dos serviços.
4. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro – LPCJP: Constitui o documento legislativo central para analisar a previsão da participação nos processos de proteção, com foco no papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Foi analisada para mapear as disposições legais que consagram o direito da criança a ser ouvida e a participar.
5. Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023: Este documento foi examinado para compreender orientações políticas específicas e medidas concretas aprovadas pelo governo que visam operacionalizar e reforçar a participação das crianças no sistema de proteção, onde reflete desenvolvimentos recentes na política nacional para a infância.
6. Estratégia Nacional para os Direitos da Criança (2021-2024): Analisada para identificar as prioridades e mecanismos de promoção da participação a nível nacional. Este documento estratégico forneceu o quadro de referência político que enquadra e articula todas as intervenções na área dos direitos da criança, permitindo contextualizar a análise legal numa visão integrada de ação governamental.

2.3 Procedimento e análise de dados

Com base nos critérios acima referidos, foi feita a identificação e comparação dos documentos legais/orientadores, com enfoque no direito à participação, buscando detalhar a dimensão e o nível em que este direito é operacionalizado, conforme sugerem os modelos teóricos adotados, de Bouma et al. (2018) e Lundy (2007). A análise de conteúdo foi realizada com recurso ao *software* MAXQDA, e a estrutura de codificação foi concebida para mapear os mecanismos de

participação e do reconhecimento da criança como sujeito de direitos, dotado de agência e competência para participar.

Considerando a sobreposição entre alguns dos níveis e dimensões propostos nos modelos teóricos que serviram de referência à análise (e.g., voz e informar; audiência e ouvir; influência e envolver), o processo de categorização combinou uma abordagem dedutiva com uma abordagem indutiva. A fase dedutiva baseou-se diretamente nos modelos de Lundy (2007) e Bouma et al. (2018) para a criação das quatro categorias compostas, visando tornar a codificação mais clara e objetiva: espaço, informar/voz, ouvir/audiência e envolver/influência. Desse modo, a partir da codificação de frases e parágrafos, foi possível reunir diferentes unidades de registro (e.g., palavras, frases) referentes à participação. Paralelamente, a leitura atenta dos documentos permitiu a emergência indutiva da categoria "Envolvimento da Família", que surgiu da natureza e do conteúdo específico do *corpus* documental. Os documentos foram lidos repetidas vezes e as codificações foram revistas e discutidas em equipe ao longo do processo, garantindo a fiabilidade da análise e a validade ecológica dos resultados.

CAPÍTULO III – **Resultados**

Na análise qualitativa foram analisados 13 documentos – 7 do Brasil, 6 de Portugal –, tendo sido codificado um total de 285 unidades de registro no *software* MAXQDA. Foram criadas cinco categorias centrais relacionadas aos processos de participação das crianças em contextos de proteção – quatro categorias definidas com base nos modelos teóricos adotados e uma categoria extra, que emergiu dos dados. Especificamente, foram codificadas 60 unidades de registro na categoria "Espaço", 81 unidades de registro na categoria "Informar/Voz", 65 unidades na categoria "Ouvir/Audiência", 37 unidades em "Envolver/Influência" e 42 em "Envolvimento da Família". A codificação evidenciou um total de 164 unidades de registros codificadas com base em documentos legais do Brasil e 121 unidades de registro codificadas com base em documentos legais de Portugal.

Foi possível identificar, com a análise, que em um dos documentos legais analisados do Brasil, a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (que criou o CONANDA), não foram encontradas unidades de registros passíveis de serem codificadas a partir das categorias pré-definidas. Esta ausência é compreensível, dada a natureza organizacional e estrutural da lei. No entanto, todos os outros documentos, de Portugal e do Brasil, contiveram unidades de registro que puderam ser codificadas.

Tabela 3.1

Frequência e Percentagem de Unidades de Registro por Categoria e País.

Categoria	Brasil *n* (%)	Portugal *n* (%)	Total *n* (%)
Espaço	37 (22.6)	23 (19.0)	60 (21.1)
Informar/Voz	31 (18.9)	50 (41.3)	81 (28.4)
Ouvir/Audiência	34 (20.7)	31 (25.6)	65 (22.8)
Envolver/Influência	28 (17.1)	9 (7.4)	37 (13.0)
Envolvimento da Família	34 (20.7)	8 (6.6)	42 (14.7)
Total	164 (100)	121 (100)	285 (100)

Nota. Os valores representam o número de unidades de registro (n) e a percentagem (%) do total de unidades por país.

A categoria "Espaço" refere-se à criação de ambientes seguros, acessíveis e confortáveis para que a criança possa exprimir as suas opiniões e participar ativamente (Lundy,

2007). Ou seja, refere-se a condições físicas e sociais de um lugar, inclusivas e relacionais. Tal como consta da tabela 3.1, o "Espaço" foi codificado com 60 unidades, sendo 37 no Brasil e 23 em Portugal. No Brasil, foram codificados excertos que remetem para a importância da adequação do ambiente físico não só para garantir a privacidade, mas também para promover o bem-estar e o desenvolvimento da autonomia das crianças:

> "A criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades" (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).
>
> "A organização do ambiente de acolhimento também deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia" [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> "Adequação do espaço físico e do número de crianças e adolescentes atendidos em cada unidade, de forma a garantir o atendimento individualizado e em pequenos grupos" [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].
>
> "Sejam proporcionados espaços para participação coletiva de crianças e adolescentes na busca conjunta de alternativas de melhoria do atendimento" [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].
>
> "Serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente" (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).

Em Portugal, foram codificados excertos que remetem para a necessidade de criar condições gerais para a participação e de garantir a privacidade e o conforto nos momentos de audição:

> "A criação das condições adequadas para a participação de todas as partes interessadas, em especial das crianças e jovens" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> "Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade" (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).
>
> "Idealmente, é importante existir uma sala de espera, num local reservado, que seja acolhedora, antes da criança/jovem ser ouvido" [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].
>
> "Adequar as condições físicas do espaço onde as crianças são ouvidas" [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].

> "Como a participação exige uma estrutura adequada que facilite a comunicação das prioridades pessoais e o desenvolvimento de esforços para a implementação das mudanças desejadas" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].

A categoria "Informar/Voz", a mais expressiva com 81 unidades, sendo 31 no Brasil e 50 em Portugal, diz respeito ao direito da criança de ser informada sobre os processos que a envolvem e de se expressar livremente, através de múltiplas linguagens (Bouma et al., 2018). Inclui a garantia de que a informação é transmitida de forma acessível e adaptada, e que a criança tem oportunidade de externalizar os seus pontos de vista. No Brasil, os excertos enfatizam o reconhecimento das liberdades fundamentais (opinião, expressão, pensamento) e a necessidade de adaptar a informação ao desenvolvimento da criança:

> "Especialmente a sua liberdade de expressão e o direito de participação" [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].
>
> "O direito à liberdade de opinião (Art.12), à liberdade de expressão (Art. 13), à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 14), à liberdade de associação (Art. 15)" [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].
>
> "É importante que as crianças/adolescentes sejam informados sobre sua real situação" [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> "Receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos" (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).
>
> "E, por meio de métodos adequados ao seu grau desenvolvimento, receber informações e ter a oportunidade de participar ativamente das decisões que os envolvem, expressando seus desejos, sentimentos, angústias e interesses"
> [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].

Em Portugal, a codificação é mais abundante, focando-se na liberdade de manifestação de ideias, na informação sobre o processo de intervenção e na adequação da linguagem:

> "A liberdade de expressar o que pensa e o que sente em situações que lhe dizem respeito" [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].
>
> "Ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa" (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

> “Recebendo informação ajustada à sua idade e nível de desenvolvimento” [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].
>
> “Como forma de expressão, a participação das crianças e dos jovens implica que possam manifestar as suas ideias, expetativas e escolhas nas questões que lhes digam respeito” [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> “Isto significa que todas as crianças e jovens, independentemente da idade, têm o direito de participar nas decisões relevantes que afetam as suas vidas” [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].

A categoria “Ouvir/Audiência”, com 65 unidades, sendo 34 no Brasil e 31 em Portugal, centra-se no ato de escuta como fundamento ético e metodológico. Esta categoria remete para a necessidade de os adultos ouvirem ativamente a criança, garantindo que a sua opinião é recolhida e considerada (Lundy, 2007). Inclui a existência de profissionais capacitados para escutar e a previsão de momentos formais de audição. No Brasil, os exemplos de excertos codificados destacam a formalização do direito à escuta em decisões que afetam a trajetória de vida e a exigência de meios adequados para a concretização dessa escuta:

> “Direito à escuta nas diversas decisões que puderem repercutir sobre seu desenvolvimento e sua trajetória de vida” [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> “Devem ser ouvidos, a criança e o adolescente, por meios adequados” [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> “Têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção” [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (ECA)].
>
> “Em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil” (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).
>
> “Opinando e sendo ouvidos sobre as decisões que lhes dizem respeito” [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].).

Em Portugal, alguns dos excertos reforçam o direito à audição nos processos de proteção, com destaque para a promoção da audição e a dimensão ética de reconhecimento da voz da criança:

> “Têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção” (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

> "Promover a participação e a audição das crianças e jovens em todas as matérias que lhes digam diretamente respeito" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2025).
>
> "Sintam que as suas vozes (ou ações) são reconhecidas por outros, particularmente pelos adultos e pela comunidade" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> "A participação das crianças e dos jovens consiste no seu direito de exprimir opiniões pessoais e de serem ouvidos e tomados em consideração desde o nascimento" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> "A criança tem direito a ser ouvida" [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].

A categoria "Envolver/Influência", composta por 37 unidades, sendo 28 no Brasil e 9 em Portugal, refere-se à dimensão ativa da participação, na qual as crianças não são apenas ouvidas, mas influenciam decisões. Esta categoria reflete o nível mais avançado de participação, no qual a criança percebe as suas opiniões a influenciar decisões e a traduzir-se em ações concretas (Bouma et al., 2018). Inclui a partilha de poder decisório e a incorporação das suas perspectivas nos planos de intervenção, sendo, portanto, o nível mais alto de participação. O contexto brasileiro concentra a maioria dos códigos neste nível, o que sugere uma forte previsão legal para que as crianças e os jovens ajam como corresponsáveis pela sua trajetória e soluções coletivas:

> "Direito de ter sua opinião considerada" [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> "Além de participar da elaboração de projetos que versem sobre sua trajetória futura" [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> "Construção de soluções coletivas por parte dos(as) jovens para as questões que lhes são próprias" [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> "Levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente" [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – (ECA)].
>
> "À busca compartilhada de soluções para as questões que lhes são próprias" [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].

Em Portugal, os excertos são focados na garantia da seriedade e relevância com que a opinião é tratada e no *feedback* do impacto da voz da criança:

> “Assegurar que as opiniões das crianças e jovens são levadas a sério e aplicadas” [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> “Sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse” [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].
>
> “A opinião deve ser transformada em ações de forma apropriada” [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> “Explicar às crianças e aos jovens de que forma as suas opiniões foram consideradas e quais foram os resultados” [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
>
> “Resumir a informação recolhida, permitindo à criança/jovem a possibilidade de corrigir, acrescentar ou clarificar algo” [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].

Por fim, a categoria “Envolvimento da Família”, com 42 unidades, sendo 34 no Brasil 8 em Portugal, revela a percepção transversal de que a participação da criança não pode ser dissociada do contexto familiar. Esta categoria destaca a importância do contexto familiar como mediador da participação da criança, reconhecendo a família como um microssistema fundamental (Bronfenbrenner & Morris, 2006). O Brasil apresenta um volume significativo de códigos, focando-se na parceria, no respeito às crenças e na metodologia participativa que inclui a família:

> “Informar, esclarecer e orientar pais e responsáveis sobre diversos aspectos” [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> “Pautar-se em uma metodologia participativa que possibilite a participação ativa da família” [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)].
>
> “Reconhecendo a complexidade desse processo, é preciso escutar e respeitar as famílias, seus valores e crenças, criando com elas soluções que possam ser adequadas ao contexto” [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].
>
> “Estimular e apoiar a participação da família e de indivíduos em espaços comunitários” [Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].
>
> “Envolver a participação ativa das famílias como parceiras, combinando seus recursos com os recursos da comunidade e do prestador de cuidados” [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009).

Em Portugal, os excertos são menos numerosos, mas foca-se na intervenção sistémica e na qualificação dos adultos no contexto familiar e comunitário:

> "Tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado" (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

> "A participação das crianças e dos jovens implica agir e resolver problemas que podem afetar os seus contextos de vida, desde os mais próximos, como a família, até à comunidade em geral" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].

> "Todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida" (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

> "Aumentar a qualificação/competências dos adultos, em especial dos que integrem famílias com crianças" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023).

> "Desenvolvimento e incremento de políticas públicas que visam reforçar a proteção e a inclusão social das crianças, jovens e famílias mais vulneráveis" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023).

CAPÍTULO VI – **Discussão**

Partindo do princípio de que a participação é uma base para os contextos de proteção (ONU, 1989), busca-se analisar criticamente como os documentos legais de Portugal e do Brasil integram o direito da criança a ser ouvida e a influenciar decisões, com a utilização dos referenciais teóricos relevantes.

A análise do *corpus* documental revelou um número total superior de documentos identificados no Brasil em comparação com Portugal. Esta diferença vai ao encontro da própria dimensão e estrutura federativa do Brasil, que, enquanto república composta por múltiplos entes (Estados, União, Distrito Federal e Municípios), tende a gerar uma produção legislativa e orientadora mais fragmentada para regular o seu vasto território e contextos regionais diversos (Arretche, 2012). Em contraste, o sistema político-administrativo unitário e centralizado de Portugal favorece uma produção documental mais consolidada e menos numerosa a nível nacional (Capucha, 2005).

Em Portugal, o sistema de proteção é regido pela LPCJP, que estabelece um modelo de intervenção prioritariamente preventiva e não-judicial. Esta atuação procura evitar a judicialização dos casos (reservando a intervenção dos tribunais) e é suportada por uma rede de segurança social consolidada, que permite a implementação de medidas de promoção de direitos junto das crianças e das famílias (Cardona, 2019). As situações de perigo identificadas surgem a partir de fenômenos de mau trato, frequentemente associados a questões de saúde mental ou a situações de violência doméstica (Horwath et al., 2011). No Brasil, por outro lado, o sistema de proteção funciona num contexto de profundas desigualdades e violência estrutural, que tensiona continuamente a sua atuação (Siqueira & Dell'Aglio, 2016). Os Conselhos Tutelares, peças centrais do sistema, confrontam-se diariamente com situações de risco e perigo iminente, como pobreza extrema, trabalho infantil, violência e exploração sexual (Gero & Asker, 2012). Assim, os profissionais atuam em condições adversas, onde a proteção integral convive com carências históricas e estruturais (Harper & Jones, 2009).

De uma forma geral, os dados sugerem que Portugal concentrou um maior número de unidades de registro na categoria “Informar/Voz” do que o verificado nos documentos do Brasil. Em menor número, foram codificadas as unidades de registro nas categorias “Ouvir/Audiência”, “Espaço” e “Envolver/Influência”. Esta distribuição parece sugerir que documentos como a LPCJP e a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança evidenciam um esforço consistente em criar oportunidades para que a criança seja informada e possa expressar a sua voz. Esta ênfase pode refletir um sistema de proteção estabilizado, que internalizou o

discurso dos direitos da criança e priorizou a criação dos procedimentos formais para a sua audição, alinhando-se com as dimensões de Espaço e Voz do modelo de Lundy (2007). Contudo, esta análise deve ser incluída de forma dinâmica, reconhecendo que estes documentos estão continuamente a ser revistos e atualizados.

Relacionado com o anteriormente exposto, por exemplo em Portugal, a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança desenvolvida para o período de 2020-2024 (Conselho de Ministros, 2020) e analisada neste estudo foi, entretanto, atualizada pela Resolução n.º 158/2025, de 13 de outubro, do Conselho de Ministros, que aprova o Plano de Ação da Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2030. Esta dinâmica de atualização é também relevante se considerarmos documentos onde a participação da criança não foi codificada, como a referida Lei nº 8.242/91, do Brasil, sugerindo a importância de se garantir que todos os dispositivos legais que enquadram o sistema de proteção sejam periodicamente revistos e atualizados para integrar o direito à participação, de forma explícita e operacional.

No Brasil, não se observou uma categoria tão saliente, tendo sido codificado um número de unidades de registro semelhante nas várias categorias – ainda que com um valor superior para “Espaço” e inferior para “Envolver/Influência”. Dentro de um contexto de profundas desigualdades, o sistema parece reconhecer, através da sua legislação, a necessidade de uma abordagem multidimensional. A participação não é vista apenas como expressão da voz, mas como um direito que depende da criação de condições inclusivas e relacionais, como a disponibilidade de espaços seguros, o fornecimento de informação acessível e o envolvimento familiar (Lundy, 2007). Esta dispersão pode indicar uma tentativa do ordenamento jurídico brasileiro de responder a um contexto social complexo, onde a garantia dos direitos exige uma previsão legal abrangente que contemple desde os alicerces (como o ”Espaço”) até aos níveis mais altos de participação (como a “Influência”).

A baixa frequência de menções a "Envolver/Influência" em Portugal e no Brasil pode indicar um potencial risco da participação se tornar um mecanismo processual, em que a criança é ouvida por obrigação legal, mas sem que suas opiniões alterem significativamente as decisões. Este aspecto pode configurar o que Hart (1992) conceituou como "participação simbólica". Como destacam Lundy (2007) e Bouma et al. (2018), para que a participação seja significativa, ela não pode ser episódica ou simbólica, mas sim um processo constante que deve alcançar a influência real na tomada de decisão. No contexto de proteção, onde as decisões impactam profundamente a vida da criança, garantir que a sua opinião é considerada e exerce influência constitui a forma mais elevada de reconhecimento da sua cidadania e agência (Shier, 2001).

A categoria “Envolvimento da Família”, que emergiu dos dados de forma indutiva (não sendo uma categoria original dos modelos teóricos adotados), foi marcadamente mais referida no Brasil do que em Portugal. A partir dos contributos de Bronfenbrenner (2006), para que a criança seja ouvida e possa participar na tomada de decisão no contexto de proteção, é crucial considerar e envolver a sua família. Trata-se de uma estratégia que reconhece a família enquanto microssistema fundamental, sendo o contexto primário de desenvolvimento onde a participação é inicialmente exercida e aprendida. A participação da criança é, assim, entendida como um processo que, em muitos casos, se otimiza quando o seu microssistema familiar está devidamente articulado com os outros contextos (mesossistemas e exossistemas), como os serviços de saúde, os serviços de proteção e a escola, criando uma rede de apoio coerente que favorece o seu desenvolvimento e o exercício da sua voz (Gal, 2017).

Ambos os países, portanto, compartilham um desafio comum: a necessidade de uma ruptura com paradigmas adultocêntricos e a redistribuição efetiva de poder (Bujes, 2002; Foucault, 1988). Sua concretização demanda, assim, uma transformação que transite da legislação às práticas, percorrendo todos os níveis do ecossistema (Bronfenbrenner & Morris, 2006; Gal, 2017).

Em suma, a análise comparativa demonstra que a construção do direito à participação é profundamente mediada pelo contexto socioinstitucional em que os sistemas de proteção estão inseridos (Bronfenbrenner & Morris, 2006; Gal, 2017), constituindo um pilar central para a legitimidade dos sistemas de proteção (Lundy, 2007; Bouma, 2019). Portugal, com seu sistema consolidado, avança na institucionalização da voz, mas enfrenta o desafio de converter essa voz em influência real e garantir o envolvimento sistêmico das famílias (Hart, 1992). O Brasil, por sua vez, possui um discurso legal mais distribuído, que visa estabelecer alicerces de participação e pode consolidar a dimensão de influência, apesar das suas crises estruturais (Bouma et al., 2018; Siqueira & Dell'Aglio, 2016).

A utilização dos modelos de Lundy (2007) e Bouma et al. (2018) foi essencial para aprofundar a análise deste estudo. O modelo de Lundy (2007), ao dividir a participação nas dimensões de Espaço, Voz, Audiência e Influência, permitiu ir além de uma visão simplista e avaliar de forma crítica a qualidade e a efetividade do processo participativo. De modo complementar, o modelo de Bouma et al. (2018), ao operacionalizar a participação em níveis hierárquicos de Informar, Ouvir e Envolver, ofereceu um instrumento prático para classificar a intensidade e o propósito do envolvimento. A combinação dessas duas referências teóricas não apenas permitiu organizar e codificar os dados, tornando mais fácil e prático, mas também forneceu a base conceitual necessária para compreender as nuances por trás das previsões

legais, revelando como os sistemas de proteção entendem e colocam em prática, em diferentes medidas, o direito da criança de ter sua opinião considerada.

Limitações e sugestões para estudos futuros

Apesar dos seus contributos, esta investigação apresenta limitações que devem ser consideradas. Em primeiro lugar, a análise se restringiu a documentos legais e estratégicos. A seleção dos documentos, ainda que criteriosa, não é exaustiva. Outros documentos, como regulamentos internos de casas de acolhimento, protocolos locais de atuação ou legislação, ou manuais de participação desenvolvidos por outras entidades/instituições poderiam acrescentar camadas de compreensão sobre como a participação é (ou não) operacionalizada nos diferentes territórios e contextos específicos de cada país.

Além disso, a implementação dos conceitos revelou um desafio metodológico. A dificuldade inicial em codificar de forma isolada dimensões como "envolver" e "influência" reflete a subjetividade conceitual inerente ao estudo da participação. A fusão de conceitos semelhantes mostrou uma estratégia necessária para reduzir a ambiguidade e garantir a clareza da análise, um desafio metodológico também reportado em estudos qualitativos (Bardin, 2016).

As conclusões desta dissertação, ao mesmo tempo que contemplam a tradução legal do direito à participação, revelam assim a necessidade de investigações futuras que possam ir além da análise documental e compreender, de fato, a sua materialização na prática (Fernandes, 2015; Tomás, 2019). Um caminho promissor reside na realização de estudos empíricos que captem as percepções dos atores diretamente envolvidos nos sistemas de proteção. Seria fundamental ouvir, através de entrevistas, rodas de conversa e grupos focais com profissionais – como técnicos das CPCJ e Conselhos Tutelares, assistentes sociais e psicólogos – para compreender os desafios reais que enfrentam para a concretização da participação (Almeida, 2020). Paralelamente, é imprescindível desenvolver pesquisas que ouçam as próprias crianças e adolescentes, utilizando metodologias adaptadas e éticas, para avaliar se e como se sentem verdadeiramente ouvidas e se as suas opiniões exercem influência real nas decisões que lhes dizem respeito (Menezes, 2003).

Outra questão de investigação crucial deveria focar-se em analisar a efetividade da participação, aprofundando a dimensão da "influência". Estudos longitudinais que acompanhem casos ao longo do tempo poderiam mapear o impacto concreto da voz da criança nos resultados dos processos de proteção e no seu bem-estar. Adicionalmente, uma análise aprofundada de processos administrativos e judiciais permitiria identificar, de forma objetiva,

o peso que é atribuído à opinião da criança na argumentação e na decisão final (Križ & Skivenes, 2015).

São também necessárias pesquisas focadas nas especificidades nacionais de cada país e nos mecanismos que permitem que a voz das crianças se transforme em influência nos processos de proteção (Bouma et al., 2018; Lundy 2007). Para contextos de grande diversidade e desigualdade, como é o caso do Brasil, tornam-se necessários estudos focados nas especificidades regionais e em grupos populacionais particulares, como crianças com deficiência ou de comunidades tradicionais, de modo a desvendar barreiras adicionais e formular respostas culturalmente acessíveis (Sposati, 2009). Por fim, investigações de caráter empírico e de intervenção, que desenvolvam e avaliem a aplicação de protocolos baseados em modelos como os de Lundy (2007) e Bouma et al. (2018) em serviços de acolhimento, seriam valiosas para traduzir os achados da academia em ferramentas concretas que qualifiquem a prática profissional e garantam que a participação seja uma realidade significativa e não apenas uma promessa legal.

Encerro a presente pesquisa assim como iniciei: nenhuma política de proteção é completa sem a voz de quem mais precisa ser ouvido.

Referências

Agulhas, R., & Alexandre, J. (2017). *Audição de Crianças e Jovens: Guia de Boas Práticas para Profissionais*. Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf

Almeida, A. (2020). Desafios na concretização do direito à participação da criança no sistema de proteção: Da análise documental à prática profissional. Em M. F. Gonçalves & S. B. Martins (Eds.), *A Criança e o Sistema de Proteção: Teoria e Intervenção* (pp. 120–145). PACTOR.

Arretche, M. T. da S. (2012). Democracia, federalismo e centralização no Brasil. FIOCRUZ. https://doi.org/10.1590/S1981-77462014000200015

Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Edições 70.

Bouma, H. (2019). *A participação da criança nos processos de proteção: Do discurso à prática.* Edições Silabo.

Bouma, H., López, M. L., Knorth, E. J., & Grietens, H. (2018). Meaningful participation for children in the Dutch child protection system: A critical analysis of relevant provisions in policy documents. *Child Abuse & Neglect*, *79*, 279-292. https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2018.02.016

Bronfenbrenner, U., & Morris, P. A. (2006). The bioecological model of human development. In *Handbook of child psychology: Theoretical models of human development* (pp. 793–828). https://doi.org/10.1002/9780470147658.chpsy0114

Bujes, M. I. E. (2002). Culturas de pares, mediação cultural e educação da infância. *Pro-Posições, 13(*1), 177–190.

Camarano, A. A. (Org.). (2014). *Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?* IPEA. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3288

Capucha, L. (2005). Desafios da pobreza e da exclusão social. In *Políticas Sociais em Portugal* (pp. 45–67). Mundos Sociais. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/304042048_Desafios_da_Pobreza

Cardona, A. P. (2019). Os desafios na aplicação da lei de proteção de crianças e jovens em perigo: A perspectiva dos profissionais. *Análise Social, 54*(232), 574–597.

Clark, A., & Moss, P. (2011). *Listening to young children: The Mosaic approach* (2nd ed.). Jessica Kingsley Publishers.

Clark, A., & Statham, J. (2005). Listening to young children: Experts in their own lives. *Adoption & Fostering, 29*(1), 45–56. https://doi.org/10.1177/030857590502900106

Comissão Europeia. (2021). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança*. Comissão Europeia. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0142

Committee on the Rights of the Child. (2005). *General comment No. 7 (2005): Implementing child rights in early childhood.* United Nations. https://www.refworld.org/docid/460bc5a62.html

Committee on the Rights of the Child. (2009). *General comment No. 12 (2009): The right of the child to be heard*. United Nations. https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf

Conselho da Europa. (2016). *Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2016-2021)*. Autor.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) & Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). (2006). *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) & Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), (2009). *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes* (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1). Brasília, DF. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf

Draibe, S. M. & Riesco, M. (2011). Estados de Bem-Estar Social e estratégias de desenvolvimento na América Latina: um novo desenvolvimentismo em gestação? *Sociologias, 13*(27), 220–254.

Dutch Child Protection Board. (2016). *Guia de orientação para o envolvimento de crianças em processos decisórios* (Publicação Interna).

Farrugia, D. (2015). Espaço e lugar em estudos de infância e juventude. Em J. Wyn, & H. Português (Eds.). Manual de estudos da infância e da juventude (pp. 609–624). Singapura, Malásia: Springer. https://doi.org/10.1007/978-981-4451-15-4_25

Fernandes, N. (2015). Pesquisas com crianças: da invisibilidade à participação - com implicações na formação de professores? In R. Teodora & M. Garanhani, *Pesquisa com crianças e a formação de professores* (pp. 21–44). Pucpress.

Ferreira, J. (2011). Uma análise histórica do sistema de proteção de crianças português: Que lições para o futuro? *Sociologia, Problemas e Práticas, 67(*3), 11–30.

Foucault, M. (1979). *Microfísica do poder* (R. Machado, Org.). Graal.

Foucault, M. (1984). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão* (L. M. P. Vassallo, Trad.). Vozes. (Trabalho original publicado em 1975)

Foucault, M. (1988). *História da sexualidade I: A vontade de saber.* Graal.

Gal, T. (2017). Um modelo ecológico de participação infantil e juvenil.Crianças e Jovens Revisão de serviços, 79,57–64. https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2017.05.029

Gallagher, M. (2008). Methodological immaturity in childhood research? Thinking through 'participatory methods'. *Childhood*, 15(4), 499–516. https://doi.org/10.1177/0907568208091672

Garbarino, J. (2017). *Children and families in the social environment: Modern applications of social work* (2.ª ed.). Routledge.

Gero, A., & Asker, S. (2012). *The role of child and youth participation in development effectiveness: A literature review*. Disponível em https://www.yacwa.org.au/wp-content/uploads/2016/09/Role_of_Child_and_Youth_Participation_in_Development_Effectiveness.pdf

Goffman, E. (2003). *Manicômios, prisões e conventos* (D. M. Leite, Trad.). Perspectiva. (Trabalho original publicado em 1961).

Guimarães, S., & Ferreira, M. L. (2022). O papel das CPCJ na estabilidade institucional: Desafios e potencialidades do sistema de proteção em Portugal. *Revista de Serviço Social, 78*(1), 10–25.

Harper, C., & Jones, N. (2009). Child rights and aid: mutually exclusive? Overseas Development Agency.

Hart, R. (1992). Children's participation: From tokenism to citizenship. Florence, Italy: UNICEF International Child Development Centre.

Horwath, J., Hodgkiss, D., Kalyva, E., & Spyrou, S. (2011). *You respond: promoting effective project participation by young people who have experienced violence. A guide to good practice through training and development*.

Kress, G. (1997). *Before writing: Rethinking the paths to literacy*. Routledge.

Kriz, K., & Skivenes, M. (2015). Percepções dos assistentes sociais sobre a participação das crianças: Um estudo comparativo da Inglaterra, Noruega e EUA (Califórnia). Criança & Assistência Social Familiar. http://dx.doi.org/10.1111/cfs.12224

Lansdown, G. (2011). *Every child's right to be heard: A resource guide on the UN Committee on the Rights of the Child General Comment No. 12*. UNICEF.

Lei nº 8.069, de 13 de julho. Diário Oficial da União (1990). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Lei nº 8.242, de 12 de outubro. Diário Oficial da União (1991). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm

Lei nº 13.257, de 8 de março. Diário Oficial da União (2016). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

Lei nº 13.431, de 4 de abril. Diário Oficial da União (2017). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 204. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis

Liebel, M. (Ed.). (2012). *Children's rights from below: Cross-cultural perspectives*. Palgrave Macmillan.

Lundy, L. (2007). A 'voz' não é suficiente: Conceituando o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas convenção sobre os direitos da criança. Revista Britânica de Pesquisa em Educação, 33(6), 927–942. https://doi.org/10.1080/01411920701657033

Menezes, I. (2003). *Participação cívica e política de jovens imigrantes e portugueses*. Appris.

Organização das Nações Unidas (ONU). (2010, 24 de fevereiro). *Diretrizes das Nações Unidas para os Cuidados Alternativos de Crianças* (Resolução A/RES/64/142, Assembleia Geral). Disponível em https://digitallibrary.un.org/record/673583?ln=en

Organização das Nações Unidas (ONU). (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. United Nations Treaty Series, vol. 1577, p. 3. Disponível em https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child

Países Baixos. (2015). *Jeugdwet* [Lei de Juventude Holandesa]. Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden, 2014, 461.

Percy-Smith, B. (2016). Negotiating active citizenship: Young people's participation in everyday spaces. Em B. C. M. De La Torre (Ed.), *Politics, citizenship and rights* (pp. 401–422). Routledge.

Percy-Smith, B., & Thomas, N. (Eds.). (2010). *A handbook of children and young people's participation: Perspectives from theory and practice*. Routledge.

Prout, A., & James, A. (2015). A new paradigm for the sociology of childhood? Provenance, promise and problems. In A. James & A. Prout (Eds.), *Constructing and reconstructing childhood: Contemporany issues in the sociological study of childhood* (3.ª ed., pp. 6–28). Routledge.

República Portuguesa. (2025). *Material de orientação para a participação de crianças e Jovens*. Disponível em https://www.garantiainfancia.gov.pt/documents/37502/0/Material+de+orienta%C3%A7%C3%A3o+para+a+participa%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+Jovens/aa48232c-8fe7-497f-8360-6f01949a5858

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro, do Conselho de Ministros (2020). Diário da República: I Série, n.º 245. https://files.dre.pt/1s/2020/12/24500/0000200022.pdf

Resolução nº 171, de 04 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). (2014). *Diário Oficial da União*. Disponível em https://www.sas.sc.gov.br/index.php/conselhos/cedca/plano-decenal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/699-u-rs-pr-conanda-171-041214-1

Resolução n.º 3/2023 de 17 de janeiro, do Conselho de Ministros (2023) Diário da República, 1.ª série, n.º 12/2023. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/3-2023-206198898

Resolução n.º 34/2025, de 28 de fevereiro, do Conselho de Ministros. (2025). *Diário da República, 1.ª série, n.º 42/2025*. Disponível em https://files.diariodarepublica.pt/1s/2025/02/04200/0000400009.pdf

Resolução n.º 158/2025, de 13 de outubro, do Conselho de Ministros (2025). Diário da República: I Série, n.º 197/2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/158-2025-939474962

Rizzini, I. (2011). *O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil* (4.ª ed.). Cortez.

Rodrigues, C. F. (2018). Desigualdade do rendimento e pobreza em Portugal: As consequências sociais do programa de ajustamento. *Análise Social, 53*(226), 30–57.

Ryan, R., & Deci, E. (2000). Self-determination theory and the facilitation of intrinsic motivation, social development, and well-being. *American Psychologist*, *55(1), 68-78.* https://doi.org/10.1037/0003-066X.55.1.68

Santos, B. de S. (2017). *Portugal: Ensaios contra a autoflagelação*. Cortez Editora.

Scott, W. R. (2014). *Institutions and organizations: Ideas, interests, and identities* (4th ed.). Sage Publications.

Shier, H. (2001). Caminhos para a participação: Aberturas, oportunidades e obrigações. Uma novo modelo para melhorar a participação das crianças na tomada de decisões, em conformidade com o artigo 12.1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.Crianças e Sociedade, 15,107–117. https://doi.org/10.1002/chi.617

Silva, D. M. (2017). O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Um estudo sobre a sua organização e o processo de trabalho no município de São Paulo [Dissertação de Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Siqueira, A. C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). Sistema de garantia de direitos e socioeducativo: Desafios e perspectivas. In A. C. Siqueira & J. P. Neto (Orgs.), *Direitos humanos na sociedade contemporânea: Violência e exclusão* (pp. 45–62). Evangraf.

Sposati, A. (2009). Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: Conquistas e desafios. Cortez Editora.

Thomas, N. (2007). Towards a theory of children's participation. *International Journal of Children's Rights, 15*(2), 199–218. 10.1163/092755607X206489

Tisdall, E. K. M. (2013). The Transformation of Participation? Exploring the Potential of 'Transformative Participation' for Theory and Practice around Children and Young People's Participation. Global Studies of Childhood, 3(2), 183-193. http://dx.doi.org/10.2304/gsch.2013.3.2.183

Tisdall, E. K. M., & Punch, S. (2012). Not so 'new'? Looking critically at childhood studies. *Children's Geographies, 10*(3), 249–264. https://doi.org/10.1080/14733285.2012.693376

Tomás, C. (2019). *Escutar as crianças: Dos dados à ação.* PACTOR.

UNICEF. (2008). *Direitos da Criança e Participação Infantil: Um Guia para Políticas Públicas*. UNICEF.

Vergnaud, G. (1998). A comprehensive theory of representation for mathematics education. *Journal of Mathematical Behavior*, *17*(2), 167–181. https://doi.org/10.1016/S0364-0213(99)80057-3

Vygotsky, L. (2008). *Pensamento e linguagem*. Martins Fontes.

Weber, M. (2012). *Economia e sociedade* (Vol. 1, M. Fleischer, Trad.). Editora UNESP. (Trabalho original publicado em 1922).

Anexos

Anexo A - Dicionário do Sistemas de Categorias

Categoria Principal	Origem	Dimensão /Nível	Definição	Exemplo de Unidade de Registro (Código)
1. ESPAÇO	Dedutiva	Espaço (Lundy)	Previsões legais que estabelecem as condições necessárias (físicas, inclusivas e relacionais) para a participação segura, adequada e livre da criança.	"A organização do ambiente de acolhimento também deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia." [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)]. / "A criação das condições adequadas para a participação de todas as partes interessadas, em especial das crianças e jovens" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
2. INFORMAR/VOZ	Dedutiva	Informar (Bouma) / Voz (Lundy)	Previsões legais que garantem o direito da criança a receber informação compreensível sobre o processo e a expressar a sua opinião, verbalmente ou por outros meios.	"Receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos" (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017). / "A liberdade de expressar o que pensa e o que sente em situações que lhe dizem respeito" [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].
3. OUVIR/AUDIÊNCIA	Dedutiva	Ouvir (Bouma) / Audiência (Lundy)	Previsões legais que exigem que a opinião da criança, uma vez expressa, seja	"Opinando e sendo ouvidos sobre as decisões que lhes dizem respeito" [Plano Nacional de Promoção,

Categoria Principal	Origem	Dimensão /Nível	Definição	Exemplo de Unidade de Registro (Código)
			ativamente recebida e formalmente registrada pelos decisores ou pelo sistema de proteção.	Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006)].). / "A criança tem direito a ser ouvida" [Audição de Crianças e Jovens - Guia de Boas Práticas para Profissionais (2017)].
4. ENVOLVER/ INFLUÊNCIA	Dedutiva	Envolver (Bouma) / Influência (Lundy)	Previsões legais que determinam que a opinião da criança deve ser ponderada e deve exercer peso ou impacto direto na tomada de decisão sobre o seu futuro e a sua vida.	Levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente" [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (ECA)]. / "Assegurar que as opiniões das crianças e jovens são levadas a sério e aplicadas" [Material de Orientação para a Participação de Crianças e Jovens (2025)].
5. ENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA	Indutiva	Microssistema (Bronfenbrenner)	Previsões legais que estabelecem o dever de capacitar, apoiar ou envolver a família biológica/extensa como um microssistema crucial para otimizar o exercício da participação da criança.	"Informar, esclarecer e orientar pais e responsáveis sobre diversos aspectos" [Orientações Técnicas - Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)]. / "Aumentar a qualificação/competências dos adultos, em especial dos que integrem famílias com crianças" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023).